



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL EM SANTA CATARINA

CAPA

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO L SCHMAEDECKE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA



PERÍODO DA AÇÃO: 14 a 21 de junho de 2010
LOCAL: Correa Pinto
LOCALIZAÇÃO: margens do Km 251 da BR 116
ATIVIDADE: madeira

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

ÍNDICE

CAPA.....	1
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	6
D. DA DENÚNCIA.....	7
E. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA	7
F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA	7
G. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	7
H. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA	8
I.1. De manter o empregado em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	8
I.2. Da falta de registro dos empregados.	8
I.3. Da não formalização do pagamento de salários e do não pagamento dos salários.	9
I.4. Da falta de anotação da jornada de trabalho:.....	9
I.5. Do não recolhimento do FGTS:	9
J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	10
J.1. Das áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	10
J.2. Da disponibilização de camas no alojamento em desacordo com o disposto na NR 31:	10
J.3. Do local de preparo de alimentos com ligação direta com o alojamento:.....	11
J.4. Da não disponibilização de lavanderias nos alojamentos.	12
J.5. Da não disponibilização de armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores, nos alojamentos:	12
J.6. Da não realização de exames médicos admissionais.	12
J.7. Da falta de equipamentos de proteção individual (EPI):.....	13
J.8. Da não disponibilização de água potável e fresca nos locais de trabalho.	13
Os trabalhadores declararam que traziam a água de suas próprias casas. No local foram encontradas garrafas plástica, inclusive "pets", que não mantém o frescor da água.	13
J.9. Da não disponibilização de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.....	14
J.10. Da não disponibilização de abrigos de proteção contra intempéries, nas frentes de trabalho, durante as refeições:	14
J.11. Da não implementação das ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, na unidade de produção rural.....	15
K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL:.....	16
M) CONCLUSÃO	19
N) FOTOGRAFIAS.....	21

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

ANEXOS

1. Relação dos empregados encontrados na ação	Fls 22
2. Relação dos empregados alojados /resgatados	Fls 23
3. Notificação imediata para Com Mad Sulfurosa	Fls 24
4. Termo de Interdição 024201/004/2010	Fls 25 a 33
5. Termo de Determinação de Providências	Fls 34
6. Registro de imóveis da Fazenda	Fls 35
7. Relação das propriedades rurais para cultivo madeira	Fls 36
8. 16ª Alteração Contratual L Schmaedecke	Fls 37 a 47
9. Contrato de Compra e Venda Pinus em pé	Fls 48 a 50
10. CNPJ Com Madeiras Sulfurosas Ltda	Fls 51
11. 1ª Alteração Contratual Madeiras Sulfurosas Ltda	Fls 52 a 54
12. Autos de infração	Fls 55 a 102
13. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho /Resgatados de Consignação Judicial	Fls 103 a 110
14. Guias do Seguro-desemprego	Fls 111 a 113
15. CTPS's emitidas	Fls 114
16. FGTS dos resgatados	Fls 115 a 141
17. Relação empregados com vínculo regularizado	Fls 142
18. CDs imagens	Fls 143

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

-

POLÍCIA FEDERAL

-

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 14 a 21 de junho de 2010.
- 2) Empregador: L SCHMAEDECKE COM E INDÚSTRIA LTDA
- 3) CNPJ: 84.933.969/0001-05
- 4) CNAE: 0210-1/03
- 5) LOCALIZAÇÃO:
Às margens do Km 251 da BR 116, do lado esquerdo na direção Lages a Correia Pinto e em frente à placa do Pedágio, cerca de 1 Km após a passagem do Pedágio, no município de Correia Pinto.
- 6) POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA FAZENDA:
Informação não anotada.
- 7) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
- 8) TELEFONES: [REDACTED]

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

	total	homem	Mulher	menor 16-18
Empregados alcançados:	29	29		
Empregados autuados	26	26		
Empregados registrados sob ação fiscal:	29	29		
Empregados resgatados:	05	05		

- Obs: a diferença entre os empregados autuados e os registrados se deve a registros espontâneos feitos durante a fiscalização de trabalhadores que efetivamente não foram encontrados pela fiscalização mas foram assumidos pela empresa

Valor Bruto da rescisão	R\$ 9.361,00
Valor líquido recebido:	R\$ 9.114,52
Número de Autos de Infração lavrados:	16
Guias do Seguro Desemprego emitidas:	05
Número de CTPSs emitidas	02
Termo de interdição do alojamento e da área produtiva:	01
Termos de apreensão e guarda:	-
Número de CATs emitidas:	-

Obs.: A AFT Coordenadora da ação informou que das 05 guias de seguro desemprego emitidas, apenas 03 foram entregues aos trabalhadores. Os demais guias encontram-se na Gerência Regional de Lages aguardando os trabalhadores.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	No. do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	020653395	001396-0	Artigo 444 CLT	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2	020657595	000010-8	Artigo 41 "caput" CLT	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3	020653409	001146-0	Artigo 464 da CLT	Efetuar o pagamento do empregado sem a devida formalização do recibo de salário.
4	020653417	000057-4	Artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
5	020653425	000978-4	Artigo 23 parágrafo 1º inciso I da Lei 8036/90	Não depositar mensalmente o percentual relativo ao FGTS.
6	020653441	131346-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2 alínea "a" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
7	020653450	131.373-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1 alínea "a" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas nos alojamentos ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR 31.
8	020653468	131469-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1 alínea "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
9	020653473	131374-6	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.5.1 "a" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
10	020653484	131383-5	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.6.2 "a" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.	Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos.
11	020660766	131023-2	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.5.1.3.1 "a" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
12	020660774	131464-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
13	020660782	131475-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
14	020660790	131341-0	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.3.4 "a" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.
15	020660804	131372-0	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.4.3 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
16	020653433	131.015-1	Artigo 13 da Lei 5889/1973 c/c item 31.5.1 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR 31.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

D. DA DENÚNCIA

A denúncia foi feita por telefone e de forma anônima à Coordenadora da Fiscalização do Trabalho Rural em Santa Catarina e relatava que os trabalhadores estavam sem receber seus salários.

E. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA

Fazenda Rincão: às margens do Km 251 da BR 116, do lado esquerdo na direção Lages a Correia Pinto e em frente à placa do Pedágio, cerca de 1 Km após a passagem do Pedágio, no município de Correia Pinto.

F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade da empresa é a produção de madeira.

G. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

A Fazenda Rincão, localizada no município de Correia Pinto, e de propriedade da empresa L SCHMAEDELCKE COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 84.933.969/0001-05 foi visitada na manhã de 16 de junho de 2010. No local o grupo de ação fiscal identificou 26 trabalhadores. Estes trabalhadores estavam vinculados ao Sr. [REDACTED] (proprietário da empresa Comércio Madeiras Sulfurosas Ltda, CNPJ 73.860.892/0001-74, com endereço na Rodovia BR 116 Km 224). Esta vinculação ao Sr. Domingos acontecia de forma que, cada grupo de cerca de 05 trabalhadores eram contratados por um "gato" que, por sua vez recebiam o pagamento do Sr. Domingos e seus representantes. No momento da ação fiscal, grande parte dos empregados, relatou que não haviam recebido os salários de maio de 2010 até a presente data. Os empregados relataram que deixavam suas casas, nas cidades próximas à fazenda, e eram conduzidos por Kombi ou carro emprestado do Sr. Domingos até a fazenda, por volta de 06:30 da manhã e retornavam à suas casas após o expediente, geralmente após as 18 horas. Os trabalhadores não haviam recebido equipamentos de segurança individual, e trabalhavam em atividade de risco grau 3, qual seja o corte da madeira, sem proteções como protetores auriculares e de olhos, proteção de mãos, proteção de pernas e pés. Os trabalhadores declararam ainda que as motosserras e machadinhas eram de propriedade dos próprios trabalhadores e que elas eram conduzidas junto aos veículos. Os poucos motosserristas e tratoristas que declararam já ter feito os cursos respectivos disseram que os cursos estavam vencidos. Na frente de trabalho não havia banheiro, sendo que um dos colegas pisou em fezes humanas pois que os trabalhadores defecavam no mato, expostos a animais peçonhentos como cobras, aranhas e escorpiões. Na frente de trabalho não havia abrigo de proteção contra intempéries para alimentação, apenas algumas barracas improvisadas, mas não havia local para guarda de comida, e mesas e cadeiras e lixo. Os empregados esquentavam suas refeições em fogareiros feitos no chão, com álcool, e alguns declararam que já ocorreu de a comida ter "azedado" por falta de local para guarda. Os trabalhadores declararam que traziam água de suas casas e a fiscalização encontrou diversas garrafas de plástico, não térmicas, que não garantiam a manutenção da água fresca. Não havia fornecimento de copos individuais. Destes trabalhadores, 05 declararam que estavam alojados na fazenda. No local indicado o grupo de fiscalização encontrou uma casa de alvenaria, com banheiro em péssimo estado de higienização, também os quartos estavam muito sujos. No lugar de

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

camas, estruturas improvisadas com as toras cortadas, ainda em seu estado bruto. No lugar de colchões, pedaços velhos de espuma que não garantiam o descanso adequado ao corpo e a proteção à estrutura óssea. A empresa não fornecia roupas de cama. O fogão ficava na mesma estrutura que os quartos, pois se tratava de uma casa, e não de um alojamento nos termos da NR 31, ainda que a casa seja apenas para o uso de moradia familiar, que não era o caso. Não havia lavanderia. Não havia formalização dos vínculos de emprego.

H. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA

1.1. De manter o empregado em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

A reunião das situações abaixo relacionadas, após formalização em auto de infração que justifica o descumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção ao trabalhador e ao universo do trabalho, em seu todo, demonstram claramente que os empregados contratados pela empresa L. Schmaedecke Comércio e Indústria Ltda foram mantidos em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, e, especificamente, demonstram que há indícios da prática do cometimento dos delitos contra a organização do trabalho:

Redução de trabalhador à condição análoga a de escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Penal - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

1.2. Da falta de registro dos empregados.

A fiscalização encontrou 26 empregados, relacionados no auto de infração 020657595. Um deles mantinha estava registrado na Comércio Madeiras Sulfurosa Ltda. A empresa mantinha os demais trabalhadores sem qualquer formalização dos vínculos de emprego, em funções ligadas diretamente às suas atividades-fim, e, supostamente contratados pela empresa Comércio Madeiras Sulfurosas Ltda. No entanto, estes empregados sequer tinham o vínculo de emprego devidamente formalizado com a compradora da madeira, a Comércio Madeiras Sulfurosa Ltda. Posteriormente a empresa assumiu espontaneamente o vínculo de mais 04 trabalhadores.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



Os trabalhadores encontrados no local faziam os serviços de desbaste de pinus, atividade ligada aos objetivos sociais da L. Schmaedecker Com Mad Ltda, e todos sem qualquer formalização dos contratos de trabalho. Os trabalhos de desbaste da Fazenda Rincão tiveram início em dezembro de 2009, e desde este momento não há a documentação de qualquer trabalhador registrado. Na foto acima o trabalhador [REDACTED], motosserrista, que declarou trabalhar há 2 meses e receber mensalmente cerca de R\$ 600,00 e estar alojado na casa visitada pela fiscalização.

1.3. Da não formalização do pagamento de salários e do não pagamento dos salários.

A denúncia que levou à fiscalização do trabalho até o local da Fazenda Rincão foi a do não pagamento de salários. Nas entrevistas, diversos trabalhadores declararam que não haviam recebido o salário de maio de 2010 até aquela data, fato inclusive confirmado pelo empregado da Comércio Madeiras Sulfurosas Ltda, Sr. [REDACTED]. A empresa foi autuada pela não formalização do pagamento dos salários.

1.4. Da falta de anotação da jornada de trabalho:

A empresa não mantinha o controle de jornada destes trabalhadores, impossibilitando a análise da jornada desenvolvida pelos trabalhadores.

1.5. Do não recolhimento do FGTS:

Conforme documentos de contrato de compra e venda de madeira entre a L. Schmaedecke Comércio e Indústria Ltda e a Comércio Sulfurosa Ltda, o início do "desbaste" da madeira se deu em dezembro de 2009, fato confirmado pelo grande número de notas de saída pela venda de madeira emitidas em favor da Sulfurosa. Neste período, impreterivelmente, houve a prestação de serviços de muitos trabalhadores e não

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

consta qualquer recolhimento do FGTS de trabalhadores ligados a esta prestação de serviços.

J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

J.1. Das áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.



Apesar da estrutura de alvenaria, o local onde os trabalhadores dormiam se tratava não de alojamento, mas de moradia, em desacordo com o espírito da lei que diferencia a moradia para uso familiar do alojamento, sendo que neste último não é permitido que o local de preparo de alimentos esteja em contato direto com o alojamento.

J.2. Da disponibilização de camas no alojamento em desacordo com o disposto na NR 31:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



Na primeira foto um "triliche" – não permitido pela lei – e, apesar de não estar em uso, demonstra que foi construído com a finalidade de dar abrigo a trabalhadores. Na segunda foto, camas feitas da madeira em estado bruto, e com pedaços de espumas no lugar de colchões, na terceira e quarta fotos, mais um triliche e espumas velhas no lugar de colchões, a roupa de cama, quando existente, era do trabalhador.

J.3. Do local de preparo de alimentos com ligação direta com o alojamento:



Apesar da estrutura de alvenaria, o local onde os trabalhadores dormiam se tratava não de alojamento, mas de moradia, em desacordo com o espírito da lei que diferencia a moradia para uso familiar do alojamento, sendo que neste último não é permitido que o local de preparo de alimentos esteja em contato direto com o alojamento. As fotos acima se referem ao mesmo ambiente (respectivamente lados esquerdo e direito de quem entra no ambiente), de um lado um "triliche" (que não é permitido pela lei) que, apesar de não estar em uso no momento da visita fiscal, demonstra que, eventualmente é utilizados, e de outro lado, a cozinha (sem mesas ou cadeiras) – ambos no mesmo ambiente e com ligação com os quartos.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

J.4. Da não disponibilização de lavanderias nos alojamentos.

No local onde os trabalhadores ficavam alojados não havia um único tanque para que os empregados pudessem lavar suas roupas e manter a higienização de seus pertences. Observe-se que a cultura da extração da madeira é um trabalho onde há muito barro, sujeira, e onde os empregados empregam muita força física e portanto suam bastante.

J.5. Da não disponibilização de armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores, nos alojamentos:



No local de "alojamento" não havia armários e as roupas e pertences dos trabalhadores estavam distribuídos pelos ambientes.

J.6. Da não realização de exames médicos admissionais.

Os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

J.7. Da falta de equipamentos de proteção individual (EPI):



Os trabalhadores do corte da madeira não receberam equipamentos de proteção individual, como perneiras, proteção de mãos, proteção auricular e proteção facial, além de capacetes e sapatos. Na primeira foto o empregado [REDACTED]. Na segunda foto o trabalhador que faz o corte da madeira com a motosserra estava praticamente surdo.

J.8. Da não disponibilização de água potável e fresca nos locais de trabalho.



Os trabalhadores declararam que traziam a água de suas próprias casas. No local foram encontradas garrafas plástica, inclusive "pets", que não mantêm o frescor da água.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

J.9. Da não disponibilização de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

Não havia instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

J.10. Da não disponibilização de abrigos de proteção contra intempéries, nas frentes de trabalho, durante as refeições:



Não havia qualquer estrutura, nas frentes de trabalho, para proteção contra intempéries durante as refeições. De fato, havia algumas "barracas" improvisadas, mas que não atendem ao objetivo de proporcionar aos trabalhadores condições adequadas de alimentação: mesas com tampo limpo e lavável, assentos, lixo, água potável e local para guarda da alimentação.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

J.11. Da não implementação das ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, na unidade de produção rural.



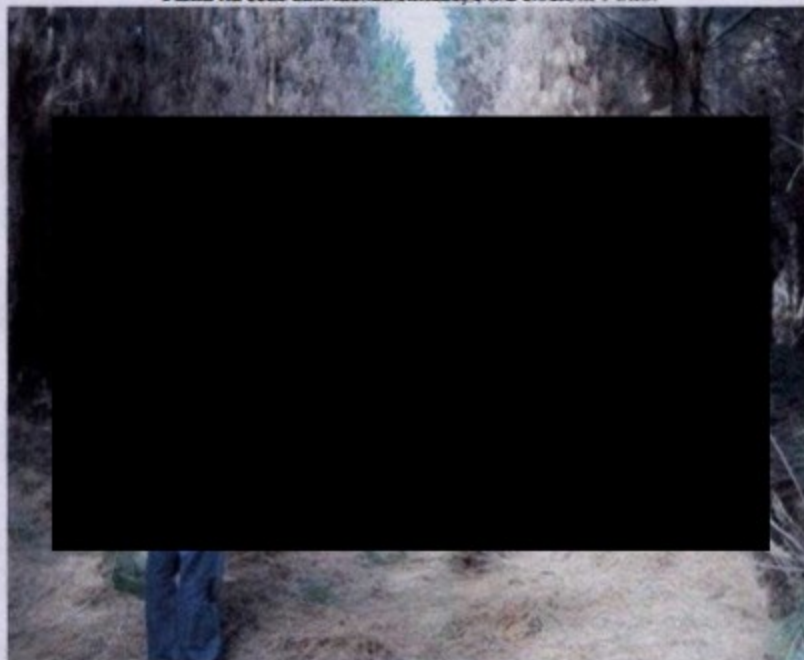
A atividade da produção de pinus apresenta muitos riscos, sendo que numa escala de riscos de atividades, que vai de 1 a 4, ocupa a 3ª posição entre as atividades mais perigosas. No local de trabalho a fiscalização encontrou o Sr. [REDACTED] operador de motosserra, que não usava protetor auricular e estava completamente surdo, a comunicação com o trabalhador foi bastante difícil pela sua limitação, e o mesmo informou "que estava ficando surdo", ainda, na continuação, a fiscalização encontrou o Sr. [REDACTED] que dirigia um grande trator, e o Sr. [REDACTED] que também dirigia um trator e declarou que o último curso de tratorista que realizou aconteceu há 08 anos. Na continuidade a fiscalização encontrou o Sr. [REDACTED] que opera motosserra, e a quem a fiscalização pediu que ligasse a máquina e demonstrasse que a trava de segurança estava em funcionamento, quando este ligou a máquina e puxou a trava de segurança, a motosserra continuou a funcionar, e o empregado tentou exaustivamente a máquina cessasse seu funcionamento com a trava mas nada aconteceu, ou seja, numa emergência, um grave acidente não poderia ser evitado. Em resumo, a empresa deixou de implementar ações de segurança e saúde, como a realização de cursos e adoção de medidas de proteção individual e coletivas e estudo das condições de saúde do trabalhador.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
E EMPREGO

K) DAS PROVENIÊNCIAS DAS FOLHAS FISCAL:

A fiscalização realizou a visita fiscal na manhã de 16 de junho de 2010 quando entrevistou os trabalhadores para o levantamento da situação das condições de trabalho e de saúde e segurança no trabalho.

Fisla na sede da Fazenda Ribeiro em Córrego Pinto:



Entrevista com trabalhadores nas frentes de trabalho:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Visita no alojamento:



Após a visita na fazenda Rincão, a fiscalização dirigiu-se de seguida para a empresa Comércio de Madeiras Sólidas e Sólidas, a qual após a apresentação dos documentos necessários para a apresentação da documentação de emprego, constatou que os trabalhadores e empregados da Fazenda Rincão estão com vínculo de emprego formalizado em nome da Comércio de Madeiras Sólidas e Sólidas. A fiscalização dirigiu-se ao escritório da ESCOMADESOL, onde foi identificado que havia um contrato de compra e venda de madeira por parte da Sebrae Comércio e Indústria Ltda e Comércio de Madeiras Sólidas e Sólidas. A fiscalização identificou que, conforme a 1ª alteração contratual da Comércio de Madeiras Sólidas e Sólidas, o objeto social desta empresa é o comércio, registro e a comercialização de madeira e produtos de transporte rodoviário de cargas, e que o objeto comercial da Sebrae Comércio e Indústria Ltda, conforme a 1ª alteração contratual, é, entre outros, o "a) o florestamento e o reflorestamento de qualquer espécie de floresta, em terras próprias de terceiros, b) a implantação e a administração de florestamento de empresas em produtos florestais, próprios e de terceiros, c) a extração, a industrialização, a comercialização e a exportação e a importação de madeira e seus subprodutos e derivados, inclusive de madeira em bruto de produção". A fiscalização também identificou e por meio de uma pesquisa de representação de empresa e empresa, a fiscalização de terras formadas pela contabilidade de que a Sebrae Comércio e Indústria Ltda é a responsável pela exploração do pinus. Observa-se que as atividades de desmatamento e os trabalhos de preparação de madeira com vista de lençóis de água (asfalto) foi observado de telefonia 02426 1004201/004-2010, quando se tratava de uma loja de móveis e quanto ao produto produtivo da Fazenda Rincão, pelos dados que os trabalhadores estavam expostos. Foi lavrado Termo de Determinação para o Fisco de Fiscalização Resgate de Resgate de Trabalhadores em Situação de Trabalho de Determinação para a empresa, além da retirada imediata dos trabalhadores dos alojamentos e das áreas de produção, apresentação de 950 trabalhadores e alojamentos de trabalho de julho de 2010 de 2010 para que a fiscalização possa ser lançada e os dados dos documentos de resgate, o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados em

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

21 de junho de 2010 regularizada a situação dos registros de admissão retroativa a 1º de janeiro de 2010 para prestação de serviços, atestados médicos e outros itens, dos demais trabalhadores, bem como 21 de junho de 2010. Foram considerados, para fins de resgate, apenas os 05 trabalhadores que estavam alojados. Apesar do ambiente de trabalho não proporcionar condições dignas de trabalho, motivo pelo que foi interditado, entendeu-se pelo resgate dos trabalhadores que estavam alojados em condições dignas, pois que estes precisavam ser retirados desta condição elevada para suas residências. O local de trabalho foi interditado até o final desta ação e a empresa foi orientada a não descumprir o termo. Na tarde da primeira visita foi enviado e-mail ao chefe da fiscalização S/A de Leão Góes dos Passos Miranda, informando da situação e pedindo que o mesmo informasse o ocorrido ao Ministério Público do Trabalho. Na tarde do segundo dia o Procurador Eder Silvers realizou contato telefônico quando informou que estava em ação de resgate com o grupo da móvel na região de Caradon quando a coordenadora informou que a situação estava devidamente encaminhada e o procurador entendeu que poderia notificar a empresa posteriormente para os encaminhamentos do Ministério Público do Trabalho. Na tarde de 21 de junho, na Gerência do Ministério do Trabalho, em Lagos, foram realizados os pagamentos das verbas trabalhistas, com confecção de CTPS e entrega das guias do seguro-desemprego para os 3 empregados que compareceram. A empresa foi notificada a depositar judicialmente os valores rescisórios dos 2 empregados que não compareceram.



Pagamento das verbas rescisórias na Gerência do Ministério do Trabalho e Emprego em Lagos

Na continuação, a empresa informou como providências de caráter judicial dos 2 empregados que não compareceram: **Cirilo Muniz de Lima** e **Marco Aurélio Saldanha** após comprovantes de depósito do FGTS e do CAGEDO registrados dos empregados que, mesmo não registrados pois que não estavam sujeitos aos frestas de trabalho, mas foram identificados pela fiscalização e mais 04 registros espontâneos. Finda a fiscalização a empresa continua com a área de trabalho interdita, bem como notificada a regularizar os itens de segurança e saúde da NR31 caso pretenda reassumir as atividades de extração. A empresa oficialmente orientada a não realizar qualquer atividade de extração antes de regularizar os cursos e outros itens da notificação e obter a liberação da interdição.

Os autores de inibição da vida e da liberdade dos matadores a matuteg 5.º de trabalho em condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de parâmetros mínimos civilizatórios, colocando-o na condição de simples objeto para a produção de lucro pela empresa, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

O quadro acima demonstra claramente baixos níveis de qualidade de vida e condições degradantes de trabalho para o conjunto, e, mais, fere diretamente a dignidade da pessoa humana e a condição do trabalhador como cidadão e de direitos. Nossos olhos, por vezes acostumados a estas tristes realidades, podem deixar de notar nossas raízes na medida da intenção deste malcausado, mas, uso as palavras do nobre obrigã Deirdes Pires da Silva (in <http://www.simpactbrasil.org/site/inter.php?esp=90&ca=96133&de=532>), e enquanto coordenador de todos os grupos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, para relembrar o compromisso de cada cidadão em se indignar e apresentar repúdio perante situações como estas, e jamais permitir que elas fiquem parte da normalidade de nossas vidas :

[illegible]

Para entender a medida da taxa de trabalho escravo, é necessário compreender que a medida era o dobro da taxa já existente no nosso País, pois as escravos negros, com a taxa de 12%, não tinham direito a cidadania; somente os brancos, com a taxa de 24%, tinham direito a cidadania; portanto, a taxa de 24% era o dobro da taxa de 12%.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

como sempre servira, e ainda de forma mais amarga, uma vez que os antigos senhores podiam pagar — como ainda pagam — míseros salários, sem ter nenhuma outra obrigação com o neo-escravo ou com sua família.

Diante do exposto, verifica-se que os trabalhadores estavam aliçados das condições mínimas de cidadania e de qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana positivado no item I do Art. 1º da Constituição Federal. As condições de trabalho constatadas acima descritas demonstram que esses trabalhadores foram degradados, despojados e privados de dignidade. O empregador jamais pode somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inabilitar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, à privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

Pelo exposto concluímos que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados, englobando as convenções internacionais concernentes aos direitos humanos ratificados pelo Brasil e as diversas Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 417/21/1957) e 105 (Decreto 58.582/23/1966) pela Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto 58.583/23/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Ratificada pelo Brasil pelo Decreto 678/1967/8/1992) e os que têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na esfera administrativa. A referida prática é lícita e fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas descritas no relatório anexo que integra este, autenticando a condição análoga de escravidão nos termos do artigo 4º do Código Penal. Foi constatado que o empregador não implementa ações de segurança e saúde, visando a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho conforme estipulado na norma, apesar de os trabalhadores estarem expostos a riscos diversos, e portanto, de diferentes agravos à saúde decorrentes do trabalho, dentre os quais se citam acidentes com animais, animais peçonhentos, intempéries e os riscos ergonômicos, tudo em descumprimento do artigo 13 da Lei 5.588/73 e do item 131.5.1 da NR 31 da Portaria 88/2005.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inabilitar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, à privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

Por fim, cumpre informar que esta situação de configuração do trabalho degradante e da relação jurídica de trabalho com o empregador que deve assumir a condição de empregador na relação de trabalho no emprego, no caso do Sítio Setim de Cede de Com a Indúlia.